



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**2ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0831709-42.2020.8.15.2001

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo com pedido de Tutela Provisória de Urgência impetrado pela **MAIN MAGAZINE LTDA – EPP** em face de ato supostamente abusivo e ilegal do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR** e do **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB**, ora denominado autoridades coatoras.

Afirma que com base no Decreto Municipal nº. 9.481/20 a empresa DICOPLAST foi autuada, em 20.05.2020, determinado seu fechamento por suposta violação a normas de isolamento social, afirmando que é empresa concorrente da impetrante, situada na mesma rua (Almeida Barreto) e comercializando os mesmos produtos.

Narra que, segundo o malsinado auto de infração que a empresa que exerce as mesmas atividades que a impetrante não poderia funcionar com portas abertas, eis que sua atividade comercial não estaria excetuada no Decreto Municipal no 9.481/2020 de 01.05.2020.

Afirma que impetrante tem sua atuação comercial voltada para **venda materiais de limpeza, higiene pessoal individual** e coletiva, juntando, para comprovação notas de venda.

Alega que ao atuar nesse ramo, a empresa é considerada de



natureza essencial em tempos de pandemia, por inteligência dos decretos nº 10.282/2020 da União e pelo decreto do Governo Estadual Decreto nº 40.217/20.

Pleiteia a concessão da tutela de urgência a fim de atender ao pedido preventivo com o fim de obstar qualquer suspensão determinada pelas autoridades coatoras, em decorrência da iminência disto acontecer e autorizar o seu funcionamento eis que atua em atividade essencial respeitando, ainda, todas as medidas sanitárias dos órgãos de controle.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO

### **DECIDE-SE**

Antes de adentrar o mérito da postulação de proteção jurisdicional requerida, é importante ressaltar nesse contexto de **pandemia** as situações de **privilégios profissionais** e **regalias financeiras** vivenciadas pelo **segmento estatal**.

Para os **agentes públicos**, com as exceções do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, TCE, Poder Legislativo, e aqueles dos serviços considerados essenciais, a comodidade de **percepção garantida** de seus vencimentos, mesmo sem trabalhar, enquanto os trabalhadores da indústria, comércio e profissionais liberais, que só ganham salários se trabalharem, o **pesadelo do desemprego** e a **falta de recursos** para seus sustentos.

Noutra vertente, surge a **zona de conforto** dos Estados e Municípios, que têm suas **dívidas** com a União e os **empréstimos** com



Bancos Oficiais **suspensos**, recebem da União a **perda** de suas **arrecadações**, e recebem recursos de cifras consideráveis para a área de saúde.

Como se vê, é um cenário **sugestivo de acomodação** que contempla os **interesses oficiais**, ainda mais com a vantagem de dispensa de licitação por conta do estado de calamidade.

Enquanto isso, tem-se o **setor produtivo** do país definhando, a **falência de empresa** ganha espaço e a escalada do desemprego.

De forma que, deve-se **considerar** esse **aspecto sombrio** de um **cenário da nossa realidade** na avaliação da pretensão deduzida na exordial.

O Mandado de Segurança preventivo é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III).

Pois bem.

Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada por ele a este direito.



A presente impetração pretende impugnar ato abusivo e ilegal de autoridade pública que **autuou a empresa** semelhante a da impetrante e **determinou o seu fechamento** sob o fundamento de que **atividade comercial não estaria excetuada no Decreto Municipal no 9.481/2020** de 01.05.2020.

De acordo com o ato normativo municipal, **Decreto nº. 9.481/2020** foi determinado o fechamento dos estabelecimentos comerciais, ressalvados aqueles que comercializem produtos essenciais, com vista a conter a disseminação do vírus causador do COVID-19.

Art. 2º De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus (COVID19), fica suspenso, até 18 de maio de 2020, o funcionamento de:

I - "shopping center", centro comercial e estabelecimentos congêneres;

II - academias, centros de ginástica e estabelecimentos similares;

III - cinemas, teatros, circos, parques de diversão e afins.

IV - casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;

V - boates, danceterias, salões de dança;

VI - casas de festas e eventos;

VII - feiras, exposições, congressos e seminários;



VIII - clubes de serviço e de lazer;

IX - clínicas de estética e salões de beleza;

X - bares, restaurantes e lanchonetes;

**XI - lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio.**

§ 1º **Não incorrem na vedação** de que trata este artigo os órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral; os caixas eletrônicos bancários; instituições e organizações responsáveis pela operacionalização de programas de microcrédito; as casas lotéricas; os estabelecimentos médicos, odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, distribuidoras e revendedoras de água e gás, segurança privada, funerárias, padarias, clínicas veterinárias, lojas de produtos para animais, lavanderias, supermercados/congêneres, oficinas e concessionárias exclusivamente para serviços de manutenção e conserto em veículos; empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada; fábricas de bomba de irrigação, ventiladores e ar-condicionado, bem como os seus respectivos serviços de manutenção; vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias; transporte e entrega de cargas em geral; transporte de numerário; produção, distribuição e



comercialização de combustíveis e derivados; geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural, inclusive todos aqueles em funcionamento no interior dos estabelecimentos descritos no inciso I deste artigo.

O Decreto Municipal não faz menção específica aos estabelecimentos que comercializem produtos de limpeza e higiene. Em que pese tal omissão, por óbvio, o setor de fornecimento de produtos de higiene e saúde é essencial à manutenção da limpeza e higiene das pessoas, sob pena de prejudicar sensivelmente a sanitização de ambientes tão necessárias nesse tempo COVID19, onde a medida mais indicada e eficaz é a higienização.

Neste sentido, a evidenciar tal essencialidade, é que os Governos Federal e Estadual cuidaram de inserir a comercialização de produtos de higiene e limpeza como essenciais, senão veja-se:

Decreto Federal nº 10.282/2020:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 3.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.



§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

XII - produção, distribuição, **comercialização** e entrega, realizadas **presencialmente** ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, **higiene, limpeza**, alimentos, bebidas e materiais de construção; (Redação dada pelo Decreto 10.329/2020)

#### **Decreto Estadual nº. 40.217/2020.**

Art. 1º Em caráter excepcional, diante da necessidade de manutenção das medidas de restrição previstas no Decreto Estadual nº 40.135, de 20 de março de 2020, nas cidades que tenham casos de coronavírus (COVID-19) confirmados, e nas suas respectivas regiões metropolitanas, até o dia 18 de maio de 2020, permanece suspenso o funcionamento de:

§ 5º Não incorrem na vedação de que trata este artigo o funcionamento das seguintes atividades e serviços.

**V - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene;**

De modo que a **essencialidade** da comercialização de **produtos de**



**limpeza e higiene pessoal** está **evidenciada** visto que, lavar as mãos, lavar o cabelo, lavar a roupa e lavar o chão, é o único meio que se sabe real para eliminar o vírus.

De acordo com o cadastro nacional da pessoa jurídica anexado aos autos (**ID 31362879 - Pág. 1**), a empresa impetrante tem como atividade econômica principal o comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente.

De forma secundária, as atividades são **“Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada”**; **“Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente”**; **“Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças”**; **“Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios”**; **“Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente”**; **Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários”** **“Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.**

A impetrante colacionou aos autos diversos comprovantes de venda auxiliar a notas fiscais (ID nº. 31362880) que confirmam a comercialização de produtos de higiene e limpeza, dentre as quais destacamos:

1. NFC-e n. 005.877 série 2 – venda de álcool em gel (ID 31362880 - Pág. 5);
2. NFC-e n. 014.272 série 1 – venda de alcool líquido





- 70%(ID 31362880 - Pág. 6);
3. NFC-e n. 89909 série 2 – venda de materiais de limpeza (ID 31362880 - Pág. 9);
  4. NFC-e n. 001.363 série 2 – venda de mascaras de algodão (ID 31362882 - Pág. 1);
  5. NFC-e n. 502.106 série 1 – venda de Luvras de vinil e luvas de latex (ID 31362884 - Pág. 1);
  6. NFC-e n. 037.042 série – venda de sabão e água sanitária (ID 31362886 - Pág. 1);

De forma que resta **comprovada** que a impetrante **comercializa produtos de limpeza e higiene pessoal** e, levando-se em conta que os **cuidados com a higiene** são **medidas essenciais** para conter o avanço da pandemia, entendo que a parte autora **se amolda ao grupo considerado fornecedor de serviços essenciais**, sendo necessário seu pleno funcionamento.

O funcionamento do estabelecimento comercial impetrante é de interesse de toda a coletividade que terá mais opções para aquisição de produtos essenciais proporcionando acesso a itens de higiene e limpeza mais próximos de suas residências, evitando deslocamentos desnecessários e contribuindo para a manutenção estável dos preços.

Por outro lado, diante da essencialidade da atividade em análise, parece razoável a permissão de funcionamento dos estabelecimentos da impetrante com a **adoção das medidas necessárias para evitar aglomeração**, bem como, observância às orientações da OMS, Ministério da



Saúde e Decretos Estaduais e Municipais, no que se refere à **higiene das lojas, funcionários e clientes**, sob pena das sanções cabíveis.

De forma que, verifica-se que a lavratura do auto de infração e interdição do Estabelecimento impetrante, viola os princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da proteção da confiança e merecem ter seus efeitos suspensos.

Atente-se, por último, que não se trata de rever os atos do Poder Executivo, mas de se aplicar a essa hipótese a legislação que trata o comércio desses produtos como essencial.

## **DECISÃO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inc. III, da LMS, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para **DETERMINAR que se abstenham de lavrar** autos de infração e interdição lavrado pelo PROCON/JP, bem como **AUTORIZAR** o funcionamento da impetrante, no âmbito do Município de João Pessoa/PB para a comercialização exclusiva de alimentos, produtos de higiene e limpeza, durante a vigência das medidas restritivas em razão da pandemia do coronavírus, com a adoção de todas as medidas necessárias para resguardar a saúde de seus trabalhadores e clientes, evitando toda e qualquer forma de aglomeração, seja dentro ou fora do estabelecimento.

O descumprimento da medida importará em multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Esta decisão serve como ofício para fins de intimação.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de



10 (dez) dias, preste as informações (Art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009)

Cientifique-se, ainda, o órgão de representação judicial MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº. 12.016/2009 para, querendo, ingressar no feito.

Tão logo recebida as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para parecer, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se.

Intimem-se.

João Pessoa, data e assinatura eletrônica.

Juíza de Direito

